



## PARECER PROCURADORIA Nº 26/2024

**SEI:** 23.0.000052713-0

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO:** INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC

### I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o Ofício nº 4323687 (SEI 1098515), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no qual é comunicada a Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC (SEI 1098521).

Nos termos do respectivo Acórdão, foi julgado procedente o mencionado Incidente para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239/2006 do município de Florianópolis.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 21/10/2023 ocorreu o trânsito em julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

### II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos das leis do município de Florianópolis por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela Ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo, com vistas à suspensão da execução dos dispositivos legais da Lei Complementar nº 239/2006, do município de Florianópolis, SC, julgados inconstitucionais pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

**Karula Genoveva Batista Trentin Lara**

Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 10/04/2024, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1104629** e o código CRC **8ED9CE08**.